



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 218-53.
2012.6.04.0045 – CLASSE 32 – IPIXUNA – AMAZONAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Aguiar Silvério da Silva

Advogados: Júlio César Magalhães dos Santos e outro

Agravada: Coligação Frente Progressista de Ipixuna

Advogado: Kennedy Monteiro de Oliveira

Registro. Substituição. Impugnação. Acórdão regional. Anulação da sentença. Sentença *extra petita*. Ausência de dilação probatória. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

2. Ainda que o recorrente insista na possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão regional que anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para realização da dilação probatória, o TSE tem assentando a irrecorribilidade nas hipóteses que versam sobre pronunciamento não definitivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Aguiar Silvério da Silva interpôs agravo regimental (fls. 277-290) contra a decisão pela qual determinei a retenção do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, dando provimento a recurso eleitoral da Coligação Frente Progressista de Ipixuna, anulou a sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral daquele estado que deferira seu registro de candidatura, requerido em substituição a Francisco Gelzimar Saraiva Herculano (fls. 89-98).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 270-272):

Aguiar Silvério da Silva, eleita prefeita do Município de Ipixuna/AM no pleito de 2012, interpôs recurso especial (fls. 161-187) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, dando provimento a recurso eleitoral da Coligação Frente Progressista de Ipixuna, anulou a sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral daquele estado que deferira seu registro de candidatura, requerido em substituição a Francisco Gelzimar Saraiva Herculano (fls. 89-98).

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 89):

Recurso eleitoral. Impugnação a registro de candidatura. Suposta ausência de divulgação da substituição de candidato majoritário. Art. 67, § 5º, da Res.-TSE nº. 23.373/2011. Medida preventiva à fraude eleitoral. Possibilidade de fundamentar AIRC. Sentença que julga questão diversa. Extra petita. Nulidade.

A ação de impugnação a registro de candidatura tem por finalidade impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal, podendo, nesse sentido, fundamentar-se na ausência de divulgação da substituição de candidato majoritário, conforme prescreve o artigo 67, § 5º, da Resolução TSE nº. 23.373/2011.

A teor do artigo 460 do CPC, o juiz está proibido de proferir sentença de natureza diversa da pedida. A natureza da sentença é reflexo do pedido, que pode ser mediato ou imediato. O pedido mediato reflete aquilo que o autor postula no plano do direito material, ao passo que o pedido imediato diz respeito à espécie de provimento desejado pelo autor (no plano processual).

Nulidade da sentença.



Opostos embargos de declaração pela candidata (fls. 107-118), foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fls. 150-151):

Embargos de declaração. Omissão. Matéria de ordem pública. Art. 275, II, do Código Eleitoral. Intempestividade. Inocorrência. Incidência. Art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº. 23.373/2011. Omissão. Cabimento da AIRC. Inocorrência. Matéria expressamente consignada no acórdão embargado. Contradições. Obter dictum. Inocorrência. Embargos rejeitados.

I - A teor do artigo 275, II, do Código Eleitoral, é cabível embargos de declaração com fundamento em omissão sobre ponto que devia pronunciar-se o Tribunal, assim entendida a matéria de ordem pública, na qual se inclui a tempestividade recursal. Precedente da Corte (Ac. TRE-AM nº. 785/2006, rel. Juiz Antônio Francisco do Nascimento, j. 17.10.2006).

II - A teor do artigo 52, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.373/2011, quando a sentença no pedido de registro de candidatura for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

III - Se a argumentação é dita obter dictum não se pode alegar que ocorreu contradição. Precedente do TRF 1ª região (ED-AC 5804, rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 24.11.2006).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões recursais, a candidata alega, em suma, que:

a) não falar em falta de divulgação, pois é figura pública, conhecida na localidade como "mãe dos pobres e dos desassistidos" (fl. 167) e detentora de sucessivos mandatos na vereança;

b) a substituição foi realizada com amparo no art. 67, § 2º, da Instrução 1450-86 do TSE, no art. 13 da Lei nº 9.504/97 e no art. 101, § 2º, do CE,

c) a jurisprudência do TSE reconhece a licitude da substituição feita a qualquer tempo antes das eleições;

d) não foram sanados, pelo TRE/AM, vícios do acórdão de julgamento do recurso eleitoral, objetados mediante oposição de embargos de declaração.

Requer o provimento do apelo para deferir o registro de sua candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 248-260), nas quais a Coligação Frente Progressista de Ipixuna defende, em resumo, a não admissão do recurso especial, considerando a ausência de prequestionamento da matéria recursal, deficiência na fundamentação e pretensão de reexame da matéria fática.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, considerando que, "para acolher a pretensão do recorrente, no sentido de que os elementos de convicção presentes nos autos são suficientes para atestar que houve a divulgação do candidato nos moldes legais, imperioso o revolvimento dos fatos e provas dos autos" (fl. 268).

Nas razões do agravo regimental, Aguimar Silvério da Silva reafirma que a substituição foi realizada com amparo nos arts. 67, § 2º, da Res.-TSE nº 23.373, 13 da Lei nº 9.504/97 e 101, § 2º, do Código Eleitoral e no entendimento desta Corte de que a substituição pode ser realizada a qualquer tempo antes das eleições.

Requer que se reconsidere a decisão agravada para que este Tribunal possa apreciar o mérito do recurso especial ou, caso assim não se entenda, que o presente agravo regimental seja submetido ao Pleno desta Corte, com a consequente reforma do acórdão regional.

Por despacho à fl. 294, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação da agravada, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 295.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 23.8.2013, sexta-feira, conforme a certidão de fl. 276, e o agravo foi interposto no dia 28.8.2013, quarta-feira (fl. 277), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 52).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 272-275):

O recurso é tempestivo. O acórdão regional de julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/AM em 19.12.2012 (certidão à fl. 159), e o apelo foi apresentado no mesmo dia (fl. 161), em petição subscrita por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 52).

No caso em exame, o TRE/AM deu provimento a recurso eleitoral para anular a sentença de deferimento do registro de candidatura da recorrente, considerando que o "Juiz a quo julgou antecipadamente a lide por entender que se tratava de questão apenas de direito atinente à possibilidade ou não da substituição do candidato majoritário às vésperas do pleito, quando, na verdade, se trata de questão de fato, referente à possível ausência da divulgação da



substituição, devendo a sentença ser reconhecida como extra petita, na medida em que se afastou da real causa de pedir." (fl. 94).

Vê-se, portanto, que se cuida de recurso contra decisão de caráter não definitivo no âmbito do requerimento de registro de candidatura.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RETIDO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido e, via de consequência, o agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a retenção do apelo nobre.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 4357-67, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 18.6.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACÓRDÃO COM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. DESPROVIMENTO.

- As decisões interlocutórias no processo eleitoral, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas na oportunidade da utilização de recurso da decisão definitiva.

- Hipótese em que o caráter interlocutório do acórdão regional está evidenciado pelo não exaurimento da prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, que, ao anular os atos praticados a partir da sentença, apenas determinou fossem os autos devolvidos ao Juízo Eleitoral a fim de que o ora agravante pudesse ser citado para compor a lide e, eventualmente, demonstrar que qualquer ato praticado sem sua presença efetivamente lhe causou prejuízo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 51730-31, rela. Mina. Laurita Vaz, DJE de 13.6.2013.)

Ressalto que, como observado pelo eminente Ministro Dias Toffoli na decisão do AI nº 4357-67, posteriormente confirmada pelo Plenário no julgamento do agravo regimental, “essa conclusão não implica qualquer prejuízo, uma vez que a matéria aduzida pelo agravante poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão de mérito da ação”.

Diante disso, interposto recurso especial contra decisão de caráter não definitivo, deve ele ficar retido e, caso assim entenda a recorrente, serem reiteradas as questões por meio de eventual recurso contra a decisão final no processo.

A esse respeito, destaco a ementa do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A. LEI Nº 9.504/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os recursos especiais interpostos contra decisões de natureza interlocutória atraem a incidência da regra de retenção disposta no art. 542, § 3º, do CPC. Essa regra é excepcionada apenas nas hipóteses em que a retenção do recurso acarretar dano irreparável ou de difícil reparação às partes ou, ainda, nas situações em que a demora na apreciação culminar na perda do seu objeto. Precedentes.

2. Na espécie, os agravantes não demonstraram eventual possibilidade de perda de objeto decorrente da inutilidade final do provimento jurisdicional a ser alcançado, tampouco há evidências de que a retenção do recurso especial provocará prejuízo de difícil reparação ou dano irreparável.

3. Desse modo, ausente excepcionalidade capaz de destrancar o recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida pelo TRE/PI, deve o referido apelo permanecer retido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 52361-49, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 20.10.2011, grifo nosso.)

Igualmente, no AgR-AI nº 1794-04 (DJE de 2.5.2012), o eminente Ministro Marco Aurélio, relator do feito, sintetizou:

[...]

As decisões interlocutórias não são impugnáveis, de imediato por meio de recursos de natureza extraordinária. A disciplina constitucional destes últimos mostra a adequação contra atos que impliquem o julgamento da causa em curso. Ainda que se potencialize o Código de Processo Civil, cumpre ter presente que não concorre risco maior em aguardar o pronunciamento definitivo do processo em tramitação na origem para concentrar a impugnação na via extraordinária.



[...]

Ressalto que a recorrente não alegou, tampouco demonstrou, nenhum fato que pudesse caracterizar risco imediato que justificasse o manejo do recurso especial neste momento.

Não há, portanto, sequer interesse recursal, uma vez que a declaração de eventual nulidade pressupõe a necessidade de demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219).

Como a sentença foi anulada, não há decisão judicial, por isso as questões deduzidas no recurso especial podem ser oportunamente suscitadas pela candidata, caso assim entenda.

Por tal razão, determino a retenção do recurso especial interposto por Aguiar Silvério da Silva, com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora retornar ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral do Amazonas para fins de processamento da ação, conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado.

A agravante insiste em que a substituição foi realizada com amparo nos arts. 67, § 2º, da Res.-TSE nº 23.373, 13 da Lei nº 9.504/97 e 101, § 2º, do Código Eleitoral e na jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o acórdão deve ser reformado para manter a sentença de primeira instância que deferiu o seu pedido de registro de candidatura.

Conforme consignei na decisão ora agravada, o TRE/AM anulou a sentença de primeira instância, sob o fundamento de que ela teria sido *extra petita*, e, em consequência, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fosse proferida nova sentença após a realização da dilação probatória e da apresentação das alegações finais.

O agravante insiste em que seja, desde logo, examinada a matéria de fundo referente à possibilidade de substituição da candidatura majoritária.

E, no ponto, reitero que o recurso especial foi interposto contra decisão de caráter não definitivo no âmbito do requerimento de registro de candidatura, portanto, irrecorrível nos termos da jurisprudência desta Corte.

Este Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3249-09.2010.6.07.0000, relator o Ministro Marco Aurélio, entendeu ser incabível recurso especial contra acórdão que tenha se



limitado *“a dar solução à controvérsia processual surgida, mas sem adentrar o mérito da causa”*.

Extraí-se também do referido julgado que *“as decisões interlocutórias não são impugnáveis, de imediato, por meio de recursos de natureza extraordinária. A disciplina constitucional destes últimos mostra a adequação contra atos que impliquem o julgamento da causa em curso”*.

Como bem ponderou o Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do AgR-AC nº 483-07, DJE de 17.10.2012, *“a irrecorribilidade de decisões interlocutórias e não definitivas proferidas nos feitos eleitorais, tendo em vista o disposto nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276 do Código Eleitoral, decorre da primazia da celeridade do processo eleitoral, evitando-se, assim, que sejam interpostos recursos sucessivos”*.

Por fim, anoto que, embora a decisão agravada, proferida em 20.8.2012 (fl. 275), tenha consignado a possibilidade de retenção do recurso especial, o TSE, no posterior e recente julgamento do AgR-AI nº 764-60, de 5.9.2013, de minha relatoria, assentou que descabe até mesmo tal retenção, dada a irrecorribilidade do pronunciamento judicial de caráter não definitivo ou interlocutório, não sendo aplicável, portanto, a regra do art. 545, § 3º, do CPC a esse respeito.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Aguiar Silvério da Silva.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 218-53.2012.6.04.0045/AM. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Aguiar Silvério da Silva (Advogados: Júlio César Magalhães dos Santos e outro). Agravada: Coligação Frente Progressista de Ipixuna (Advogado: Kennedy Monteiro de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.